

### DECRETO Nº 2.366, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO POR ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE LAGOA SANTA/MG, Rogério Cesar Matos Avelar, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando a importância da modernização e controle do sistema de transporte coletivo do município, com o objetivo de modificar a atual forma de arrecadação das tarifas, através de um sistema de bilhetagem automática inteligente e de acordo com a melhor tecnologia hoje existente;

Considerando a necessidade de proporcionar o controle de todos os usuários do transporte coletivo por ônibus, sejam eles pagantes ou não, através da passagem pelas catracas, exceto para os casos em que o usuário seja impossibilitado fisicamente;

Considerando a necessidade de racionalização da rede de transporte, através da integração temporal e/ou tarifária do sistema possibilitando a transferência do usuário entre linhas;

Considerando a necessidade de flexibilidade da estrutura tarifária através da utilização de meio de pagamento que permita adoção de tarifas diferenciadas;

Considerando a necessidade de modernizar a gestão do sistema de arrecadação e da Estrutura Tarifária, com o aperfeiçoamento do controle gerencial.

Considerando a necessidade de reduzir o fluxo do dinheiro em circulação nos ônibus e oferecer maior segurança aos usuários e operadores do sistema de transporte coletivo urbano por ônibus do Município de Lagoa Santa.

Considerando que o pagamento feito a bordo nos coletivos provoca desconforto, e insegurança dos usuários;

Considerando a necessidade de agilizar o embarque e a passagem do usuário pela catraca reduzindo, com isso, o tempo de viagens;

Considerando a necessidade de disciplinar e mensurar o uso do sistema pelas categorias que gozam de gratuidade;

Considerando a agilidade na transmissão e processamento dos dados necessários ao controle operacional do Sistema de Transporte Coletivo.

Considerando a Legislação federal, que incentiva a implantação de postos de venda de créditos (passagens) e implantação gradativa de máquinas automáticas de bilhetagem, visando à diminuição do tempo de embarque dos usuários;

Considerando a Lei Federal de Concessões, Lei 8.987/95, em seus artigos 6°, § 2°, 7°, 29, I e 31,I,

Considerando a Lei Municipal de nº 2.746 de 31 de outubro de 2007,

### **DECRETA**

- **Art. 1º**. Fica criado o Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Transporte Coletivo Urbano por Ônibus no Município de Lagoa Santa.
- **Art. 2º.** Entende-se por Bilhetagem Eletrônica a validação das passagens, através do uso de cartões inteligentes para a liberação das catracas eletrônicas dos ônibus, devendo alcançar os seguintes objetivos:
  - **I.** Promover a arrecadação automática de créditos constantes dos cartões inteligentes relativos à aquisição de viagens.
  - **II.** Reduzir a evasão de receita e fraudes.
  - III. Proporcionar o controle de todos os usuários do transporte coletivo por ônibus sejam eles pagantes ou não, através da passagem pelas roletas, exceto para os casos em que o usuário seja impossibilitado fisicamente nos termos da legislação específica;
  - IV. Permitir o controle e o gerenciamento dos beneficiários de gratuidade;
  - **V.** Permitir a integração das linhas dos sistemas de transporte coletivo urbano, através da utilização de cartão inteligente, que permita a transferência do usuário entre linhas, com ou sem complemento de nova tarifa ou parte desta (Integração Aberta e de Crédito Temporal);
  - **VI.** Permitir a recarga de crédito, inclusive a bordo, trazendo comodidade e conforto ao usuário, além da otimização dos custos e do operacional necessário à venda de vale transporte e vale comum;
  - VII. Permitir a geração e o controle de créditos no sistema;

- VIII. Possibilitar flexibilidade da estrutura tarifária (tais como anéis tarifários, ou tarifa temporal);
- **IX.** Proporcionar maior segurança, pela venda antecipada dos créditos, com a consequente redução de valores monetários embarcados;
- **X.** Modernizar a gestão do sistema de arrecadação, com o aperfeiçoamento do controle gerencial.
- **XI.** Possibilitar a aferição do cumprimento das determinações de operação do serviço obtendo os dados operacionais necessários para o cálculo da remuneração dos serviços prestados pela empresa operadora;
- **XII.** Permitir uma coleta de dados de oferta e demanda que subsidie o planejamento do sistema de transporte coletivo e a programação dos serviços;
- XIII. Implantar um sistema com tecnologia que garanta o emprego do cobrador, atribuindo-lhe novas funções;
- **Art. 3º.** A Translago fiscalizará o sistema de bilhetagem eletrônica, e as empresas concessionárias do sistema de Transporte Coletivo Urbano por Ônibus do Município de Lagoa Santa implantarão, operarão e gerenciarão diretamente o sistema de bilhetagem eletrônica ou poderão constituir pessoa jurídica com o mesmo objetivo.
- § 1º. As empresas concessionárias ficarão responsáveis pela comercialização, a emissão e distribuição dos créditos, o credenciamento dos benefícios de gratuidade, exceto os relacionadas com as pessoas portadoras de deficiência que poderão, a critério da Translago, serem delegadas as empresas concessionárias, bem como todos os atos necessários à viabilização das tarefas.
- § 2º. As empresas concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano por Ônibus do Município de Lagoa Santa deverão proceder à implantação de uma rede de pontos de vendas de créditos, inclusive via internet e outros meios que venham a facilitar a aquisição de créditos.
- § 3°. As empresas concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano por Ônibus do Município de Lagoa Santa poderão firmar contratos com estabelecimentos comerciais e similares visando à ampliação da rede mencionada no parágrafo anterior, a facilidade dos usuários do sistema como um todo.
- **Art. 4º.** O Sistema de Bilhetagem Eletrônica no Município de Lagoa Santa, será feito com o acesso pela porta dianteira e a saída pela porta traseira.

- § 1º. O acesso ao veículo será efetuado pela porta dianteira, exceto para os fiscais da Translago quando em serviço.
- **Art. 5°.** O Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Município de Lagoa Santa será composto por validadores, cartões inteligentes, postos de recargas de cartões, catracas, "software" e sistema de transmissão de dados, central de garagem, central de controle e operação das concessionárias conforme Art. 3° e, na Translago, o espelhamento dos dados, conforme Art. 19.
- **Art. 6°.** Validadores são máquinas embarcadas capazes de ler e gravar informações validando os cartões inteligentes, devendo:
  - I. fazer a recarga embarcada;
  - II. nos ônibus, fazer a leitura e o débito das passagens nos cartões;
  - III. liberar as catracas para os usuários com cartões válidos;
  - IV. bloquear os cartões em lista negativa, cartões roubados, perdidos ou fora de validade.
- **Art. 7º.** Os cartões inteligentes deverão ser de tecnologia sem contato, fabricados em PVC com formato ISO ("International Standard Organization") que armazenam informações, funcionam por aproximação e são recarregáveis.
- **Art. 8º.** Os cartões inteligentes serão de propriedade das empresas concessionárias, sendo somente concedidos os créditos através de instrumento próprio de contrato, ou termo de responsabilidade, em regime de comodato pelas empresas concessionárias, sendo que:
  - § 1°. A primeira via será fornecida gratuitamente para o portador;
- § 2°. A segunda e as demais vias, do mesmo portador, serão fornecidas mediante pagamento de 10 (dez) tarifas integrais, cada vez que se fizer necessário.
- **Art. 9º**. Os cartões inteligentes conterão crédito correspondente à quantidade de passagens e/ou prazo de validade.
- § 1°. O valor monetário contido em cada cartão não excederá o equivalente a 200 (duzentas) vezes o valor da tarifa vigente.
- § 2º. Em caso de reajuste tarifário, a relação entre o valor monetário e o número de passagens restantes no cartão inteligente, deverá ser respeitada, garantindo que o usuário realize as viagens restantes pelo preço antigo.



§ 3°. As empresas concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano por Ônibus poderão explorar publicamente, de modo direto ou indireto, o verso dos cartões, que o recurso obtido desta forma, será utilizado unicamente em campanhas de educação de trânsito voltados ao tema de transporte coletivo, com aprovação dos recursos pela Translago.

<b>Art. 10</b> . As modalidades de passagens do si	sistema de bilhetagem automatica s	ao:
--	------------------------------------	-----

- **I.** vale-comum;
- **II.** vale-transporte;
- III. vale-idoso, para pessoas acima de 65 (sessenta e cinco) anos, com gratuidade; e
- IV. vale-especial, para as demais modalidades, com acesso gratuito;
- § 1º. Os benefíciários das modalidades de passagem "idoso" e "especial" deverão apresentar:
- **I.** Cartão inteligente com foto, para reconhecimento pelo cobrador;
- **II.** Idoso de outra localidade: documento de identificação própria no momento do embarque, para reconhecimento pelo motorista;
- **III.** Poderão ser implementadas novas tecnologias de controle, que representa a atualidade e a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, bem como a melhoria e expansão do serviço
- § 2º. As empresas concessionárias, mediante autorização prévia do órgão gestor do sistema, poderão criar novas modalidades de passagens, assim como por iniciativa da Translago.
- **Art. 11**. As diferenças nos padrões visuais das diferentes modalidades de passagens, com objetivo de facilitar a fiscalização do sistema, terão como características próprias de cada modalidade:
  - I. vale comum;
  - **II.** vale transporte;
  - III. vale idoso;
  - IV. vale especial;
  - **V.** vale especial com acompanhante.

- **Art. 12**. Os usuários das modalidades "idoso" e "especial", com exceção dos deficientes disciplinados no parágrafo 1° do Art. 3°, deverão efetuar o cadastramento e aquisição de cartões nas dependências das concessionárias ou da pessoa jurídica por ela constituída aos termos do artigo 3° deste Decreto.
- § 1°. O cadastramento dos usuários do cartão comum e vale-transporte será feito nas dependências das concessionárias ou da pessoa jurídica por ela constituída nos termos do artigo 3° deste Decreto.
- § 2°. O cadastramento funcionará de segunda—feira a sexta-feira, nos dias úteis, das 8:00 às 18:00 horas, aos sábados de 8:00 as 12:00 horas.
- **Art. 13**. As empresas concessionárias do transporte coletivo urbano deverão criar um serviço de atendimento ao usuário, para reclamações e perdas do cartão, que funcionará de segunda–feira a sexta-feira, nos dias úteis, das 8:00 às 18:00 horas, sábado de 8:00 às 12:00 hs.
- **Art. 14**. Os usuários dos cartões na modalidade "idoso" e "especial" firmarão um contrato ou termo de responsabilidade com as empresas concessionárias ou com a pessoa jurídica constituída nos termos do artigo 3º deste Decreto.
- **Art. 15**. Os usuários das passagens vale transporte -, não pagarão pela 1ª (primeira) via do cartão, entretanto, firmarão com as empresas concessionárias um contrato ou um termo de responsabilidade decorrentes deste uso.
- § 1º. Estão excluídos da regra do caput o extravio, o roubo, a perda, a inutilização do cartão por mau uso, má conservação ou qualquer outro evento, arcando o usuário de qualquer tipo de cartão, nestes casos, com o custo de emissão da 2ª (segunda) via do mesmo, conforme estabelecido em contrato ou termo de responsabilidade.
- § 2º. Os usuários que extraviarem o cartão ou tiverem o mesmo roubado, deverão comunicar tal fato, imediatamente, ao serviço de atendimento ao usuário, na central de operação e controle da concessionária, para que seja feito o bloqueio, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, de uso do referido cartão e dos eventuais créditos de passagens.
- § 3º. Feito o levantamento do uso do cartão, as empresas concessionárias restituirão os créditos ainda não utilizados em novos créditos de passagens, conforme registro do seu sistema, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.
- § 4°. Nos casos previstos no § 1° deste artigo, salvo os casos de inutilização do cartão por mau uso ou má conservação, o beneficiário deverá apresentar Boletim de Ocorrência Policial, para adquirir novo cartão.

- **Art. 16.** É vedada a comercialização e transação dos cartões fora do âmbito do Sistema de Bilhetagem Eletrônica autorizado no município.
- § 1º. A comercialização e transação dos cartões fora do âmbito da rede credenciada do Sistema de Bilhetagem eletrônica, implicarão na apreensão dos mesmos pelos órgãos municipais competentes.
- § 2°. Aquele que estiver comercializando irregularmente os cartões não terá direito a qualquer tipo de indenização pela apreensão dos mesmos, sendo seus créditos transferidos para a mesma destinação, conforme § 3°, do Art. 9°.
- **Art. 17**. As concessionárias do sistema de transporte coletivo ficam autorizadas a instalar micro-câmeras e sistema de rastreamento via GPS (Sistema de Rastreamento Global), nos ônibus, para auxiliar na segurança e fiscalização do sistema.
- **Art. 18.** Com a implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, deverão as empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo manter a função de cobrador para o atendimento dos casos de usuários que não farão uso de bilhetagem eletrônica, bem como orientar os usuários sobre o novo sistema.
- **Art. 19**. As empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo, deverão fornecer todos os dados operacionais de oferta e demanda do sistema de transporte coletivo à TRANSLAGO, imediatamente após a coleta, bem como os demais dados a critério da TRANSLAGO.
- **Art. 20**. Os vales transportes, em papel, em uso quando da implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica terão sua validade por tempo determinado de 30 dias, podendo ser trocados por créditos no cartão inteligente.
- **Art. 21.** Deverão as empresas concessionárias conjuntamente com a Prefeitura Municipal, implantarem o Plano de Divulgação, a todos os usuários do transporte coletivo, sobre as alterações que serão implementadas no sistema de transporte, na comercialização, dos meios de pagamento, procedimentos para cadastramento, forma de utilização e guarda do cartão, como:
  - I. Campanhas publicitárias na televisão, jornais e no rádio;
  - **II.** Confecção e afixação de cartazes em escolas, ônibus e locais públicos, com orientação sobre as alterações básicas a serem incorporadas;
  - III. Confecção e distribuição de panfletos específicos por etapa de implantação com orientações direcionadas para cada tipo de usuário.



- **IV.** As despesas decorrentes do Plano de Divulgação serão custeadas pelas empresas concessionárias, conforme artigo 3°, deste decreto.
- Art. 22. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 27 de setembro de 2012.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR Prefeito Municipal

.